

ral do Ministério da Guerra, de 25 de Junho de 1922, têm a mesma validade que as obtidas pelos alunos que os terminaram ao abrigo do decreto n.º 5:787-4 U, de 10 de Maio de 1919.

Art. 57.º Na parte não prevista nem revogada por este diploma aplicar-se há a legislação e disposições regulamentares vigentes, e em especial, na parte aplicável, a contida no regulamento da Escola de Guerra, aprovado por portaria de 19 de Agosto de 1911.

Art. 58.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

1.ª Secção

Decreto n.º 16:751

Considerando que a prática tem demonstrado que alguns professores universitários não podem comparecer às sessões dos conselhos escolares, senado e assembleas universitárias pelos seus afazeres docentes, e sendo indispensável assegurar o concurso de todos os professores para a administração e orientação das Faculdades e escolas de que fazem parte;

Considerando que as sessões dos conselhos escolares,

senado e assembleas têm muitas vezes duração superior a três horas;

Atendendo ao que foi representado pelos reitores das Universidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A presença às sessões dos conselhos escolares, senado e assembleas universitárias preferê a todos os serviços docentes, e nos dias em que haja sessões dos referidos organismos escolares serão os professores que a elas tenham de comparecer dispensados da regência de aulas e trabalhos práticos.

Art. 2.º A todos os professores do ensino superior que faltarem sem motivo justificado a sessões dos conselhos escolares, senado e assembleas universitárias será descontado um dia de vencimentos.

§ único. Aos professores que derem em cada ano três faltas não justificadas às sessões dos conselhos escolares, senado e assembleas universitárias será instaurado processo disciplinar pelo respectivo director da Faculdade ou escola.

Art. 3.º O serviço de exames é obrigatório para todos os professores das Faculdades e escolas, determinando as faltas não justificadas a aplicação do disposto no artigo 2.º e seu § único do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*